

**Processo n.:** @RLA 16/00402132

**Assunto:** Auditoria in loco relativa à acumulação ilícita de cargos públicos

**Interessados:** Cesar Souza Junior, Gustavo Miroski e Ivan Grave

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 641/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP nº 1623/2018**, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, com abrangência ao período de 1º/01/2015 a 29/06/2016, para considerar irregulares os atos abaixo descritos, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000:

1.1. a acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas na Prefeitura Municipal de Florianópolis pelos servidores Alexsandro dos Santos, Antônio Carlos da Luz, Nívia Rodrigues Bernardo, Mavia Aparecida Maier, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos XVI e XVII da Constituição Federal (itens 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.9 e 2.1.1.13 do Relatório Técnico n. 1623/2018);

1.2. a incompatibilidade de horários efetuados por servidores Franciny Cordioli da Rosa, Simone Ivone Sumar, Eda Bruch Walter, Isabel Cristina Oliveira, Giorgia Kretzer Hinckel Silva e Letícia Falqueto, os quais acumulam cargos na Prefeitura Municipal de Florianópolis, tendo em vista a inconsistência no registro da jornada de trabalho dos referidos servidores, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos XVI e XVII da Constituição Federal (itens 2.1.1.12, 2.1.1.14, 2.1.1.16, 2.1.1.18, 2.1.1.19 e 2.1.1.21 do Relatório Técnico n. 1623/2018).

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que:

2.1. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a regularização da situação funcional dos servidores Alexsandro dos Santos, Antônio Carlos da Luz, Nívia Rodrigues Bernardo, Mavia Aparecida Maier, de acordo com o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. (itens 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.9 e 2.1.1.13 do Relatório Técnico n. 1623/2018);

2.2. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, a instauração de devido processo administrativo com vistas a verificar a efetiva prestação de serviços pela servidora Franciny Cordioli da Rosa, relativa ao período de março a outubro de 2015; pela servidora Simone Ivone Sumar, relativa ao período de fevereiro de 2015 a junho de 2016; pela servidora Eva Bruch Walter, relativa ao período de fevereiro de 2015 a junho de 2016; pela servidora Giorgia Kretzer Hinckel Silva, relativa ao período de janeiro a junho de 2015 e; pela servidora Letícia Falqueto, relativa ao período de fevereiro de 2015 a junho de 2016, de acordo com a legislação municipal pertinente (itens 2.1.1.12, 2.1.1.14, 2.1.1.16, 2.1.1.19 e 2.1.1.21 do Relatório Técnico n. 1623/2018);

2.3. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a tomada de providências acerca da padronização do sistema de controle de jornada de trabalho, com a instituição de ponto eletrônico para todas as suas unidades administrativas, de acordo com os princípios constitucionais insitos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, relegando o ponto manual a casos especiais e de forma subsidiária, e nesse último caso que o controle seja efetuado por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, de acordo com decisões tomadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas (item 2.1.1.12 do Relatório Técnico).

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório Técnico nº DAP – 1623/2018** aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

**Ata n.º:** 56/2018

**Data da sessão n.º:** 27/08/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC